

## **PARECER Nº 96, DE 2022- PLEN/SF**

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1518, de 2021, da Deputada Jandira Feghali e outros, que *institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; e dá outras providências.*

SF/22439.39483-84

**Relator: Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao Plenário desta Casa, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 1518, de 2021, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros, que propõe a instituição da *Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura; e dá outras providências.*

A proposição, tal como consignado na ementa, objetiva instituir uma política nacional para fomento ao setor cultural baseada na parceria da União, dos estados, do Distrito Federal (DF) e dos municípios com a sociedade civil, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Define como objetivos dessa política i) o estímulo a ações, iniciativas, atividades e projetos culturais por meio de apoio e fomento dos entes federados; ii) a garantia de financiamento e manutenção de ações, de espaços, de ambientes e de iniciativas que contribuam para o pleno exercício dos direitos culturais pelos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e os insumos necessários; iii) a democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural nos entes federados; iv) a garantia do financiamento para as ações, os projetos, as políticas e os programas públicos de cultura previstos nos planos de cultura dos entes federados; e v) o estabelecimento de diretrizes para a prestação de contas de projetos culturais realizados no âmbito das leis federais, estaduais, municipais e distritais de incentivo à cultura.

Estabelece como princípios i) eficiência, rationalidade administrativa e desburocratização; ii) universalidade no atendimento; iii) descentralização dos recursos; iv) respeito à diversidade cultural; v) gestão democrática e compartilhada entre poderes públicos e sociedade civil; vi) universalização, padronização e simplificação dos procedimentos e dos mecanismos; vii) desconcentração por beneficiários; viii) estímulo à participação e ao controle social das políticas públicas de cultura; e ix) direito de qualquer pessoa física ou jurídica de candidatar-se a receber benefício oriundo de recursos de que trata a lei.

Identifica como beneficiários da política os trabalhadores da cultura e as entidades que atuem na produção, difusão, promoção e preservação e aquisição de bens, produtos ou serviços artísticos e culturais.

Lista as ações e atividades a serem apoiadas pela política, bem como as vedações à destinação dos recursos de que trata a lei.

Determina que a União entregará R\$ 3 bilhões, anualmente e em parcela única, durante cinco exercícios financeiros, aos demais entes federados, devendo estes, para receber esses recursos, comprovar a destinação de orçamento para a cultura com recursos próprios em montante não inferior à média dos valores consignados nos últimos três exercícios.

Dispõe detalhadamente sobre a divisão desses recursos, estabelecendo percentuais de execução conforme as ações e de repasse conforme o ente federado, dando-se sua execução por meio do Fundo Nacional da Cultura.

Estabelece que o subsídio a espaços e a ambientes culturais será fixado de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local, considerado o valor de manutenção mensal de R\$ 3 mil a R\$ 10 mil.

Define espaços, ambientes e iniciativas artístico-culturais que farão jus ao benefício, deles excluindo todos criados pela administração pública de qualquer esfera ou a ela vinculados, bem como aqueles vinculados a fundações, institutos ou instituições criados ou mantidos por empresas, teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S. Assegura a garantia, como contrapartida, da realização de atividades destinadas aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular.

Obriga o beneficiário do subsídio a espaços e a ambientes a prestar contas em até 180 (cento e oitenta) dias após o final do exercício financeiro em que se encerrou a aplicação dos recursos recebidos, entre outras diretrizes para a prestação de contas.

Indica as fontes de recursos que poderão ser utilizadas para as medidas de que trata a lei.

Afirma que essa política é de responsabilidade das autoridades competentes nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, ao passo que a autoridade federal responsável pelo setor da cultura definirá as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos oriundos da lei.

Por fim, prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação, limitada sua vigência a cinco anos.

Na justificação, os autores relatam que a experiência vivida com a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como “Lei Aldir Blanc”, fruto de intenso processo de mobilização da sociedade brasileira e de sensível e ampla resposta do Congresso Nacional, terminou por apontar novas e velhas necessidades da cultura brasileira, bem como indicar mais caminhos a serem percorridos. Nesse cenário, foram efetuadas adaptações e aperfeiçoamentos pertinentes para o contexto presente e foi dada sequência a um exitoso instrumento de fomento à atividade cultural.

Na Casa de origem, a proposição foi despachada às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em razão da aprovação de requerimento de urgência, a matéria foi submetida ao Plenário, tendo sido aprovada na forma de substitutivo.

A proposição foi recebida no Senado Federal em 15 de março último e será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa. Durante o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, devidamente retiradas a pedido das respectivas autoras. As Emendas nºs 1 e 2 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli, foram retiradas com fundamento nos requerimentos nºs 211/2022 e 210/2022, respectivamente. Já a Emenda nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, foi retirada com base no requerimento nº 219/2022.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 1518, de 2021, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, está de acordo com o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema e sobre distribuição de verbas, nos termos, respectivamente, do *caput* e do inciso I do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade, pelo fato de a proposição inovar o ordenamento jurídico, ser abstrata e coercitiva.

Registre-se, no que concerne à técnica legislativa, que o texto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nesse sentido, a proposição atende aos requisitos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar a importância ímpar da medida proposta.

O projeto de lei ora sob análise toma por base elementos do texto da Lei nº 14.017, de 2020, também conhecida como “Lei Aldir Blanc” ou “Lei de Emergência Cultural”, e promove as devidas adaptações e aperfeiçoamentos para o contexto presente, no qual não há mais o chamado “Orçamento de Guerra”.

As diversas proposições discutidas pelo Congresso Nacional ao longo do ano de 2020 culminaram por definir o roteiro do que deveria ser almejado para tornar estáveis e permanentes as normas que, em caráter emergencial, fomentaram a cultura de todo o País.

O setor cultural foi um dos primeiros a ser afetado pela pandemia e será um dos últimos a se recobrar completamente da crise. O projeto ora examinado atende não apenas às necessidades da classe artística, nesta época de gradual retomada das atividades, mas às de todos os brasileiros.

Embora exacerbadas durante a pandemia da covid-19, as vulnerabilidades da cultura e dos artistas são patentes e crônicas. Assim, a instituição de uma política nacional ampla, diversa, democrática, inclusiva, plural e permanente é providência indispensável e urgente.

Na certeza de que estamos estruturando um verdadeiro sistema nacional, em razão do qual a cultura em nosso País possa, finalmente, receber o tratamento digno do qual é merecedora, somos favoráveis à instituição da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

Ocorre que para, acertadamente, adequar o projeto ao art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022) – que prevê cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, para proposições legislativas que vinculem receitas a despesas –, o PL terminou por limitar, integralmente, uma política cultural permanente, e não apenas a disponibilidade orçamentária.

Assim, para sanar eventual dubiedade que possa ser gerada pela presente redação, propomos ligeira alteração na forma do último dispositivo da proposição em exame a fim de limitar a vigência de cinco anos apenas ao disposto nos arts. 6º, 7º e 13, que tratam dos recursos a serem destinados pela União aos demais entes federados.

Também estamos propondo, por uma questão de uniformização de redação, que o trecho do art. 12 que reproduz a alínea “a” do inciso I do art. 7º a transcreva integralmente, na forma de emenda de redação.

Por fim, também a título de aperfeiçoar a redação e manter sua coerência, propomos uma terceira emenda com a finalidade de deixar expresso que o uso dos recursos previstos no inciso VII do art. 13 (reembolso das operações de empréstimo realizada por meio do FNC) ocorra na forma

do inciso II do mesmo art. 13. O uso dos reembolsos depende de que estes terminem, ao final do exercício, contribuindo para gerar superávit financeiro, sob pena de levarem ao esvaziamento do FNC. A emenda, pois, limita-se a vincular ambos os incisos, esclarecendo a forma como os recursos do inciso VII serão usados.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1518, de 2021, com o acréscimo das seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº 4 – PLEN (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 1518, de 2021:

**“Art. 12.** Os recursos destinados conforme o disposto no art. 6º desta Lei serão executados pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, por meio do Fundo Nacional da Cultura (FNC), mediante editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais.”

#### **EMENDA Nº 5 – PLEN (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 1518, de 2021:

**“Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, 7º e 13 desta Lei terá vigência por 5 (cinco) anos.”

**EMENDA N° 6 – PLEN (de redação)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso VII art. 13 do Projeto de Lei nº 1518, de 2021:

**“Art. 13. ....**

.....  
VII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FNC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real, e na forma do inciso II do *caput*.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22439.39483-84